



PARECER N° 1034/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.019970/2012-65
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Não manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.

Enquadramento: §3.º do art. 4.º da Resolução ANAC n.º 196, de 24/08/2011 c/c alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo **00058.019970/2012-65**, que multou a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em razão de no dia **16/02/2012**, a empresa ter deixado de respeitar o horário de atendimento presencial previsto no §3.º do art. 4.º da Resolução ANAC n.º 196, de 24/08/2011 c/c alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA. Assim, na **401.ª** Sessão de Julgamento, de **22/09/2016**, votou-se pela **RETIRADA DE PAUTA** do mencionado processo, em razão da detecção de 11 (onze) créditos de multa relacionados ao período de **16-02-2011 a 16-02-2012**, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar ao interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

1.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **12/11/2013**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Pesquisando o SIGEC, detectou-se, à época, a presença dos créditos de multa 33763126, 640414146, 640428146, 640583145, 640584143, 642065146, 647526154, 650328154, 653097164, **633526128 e 634892120**, todos oriundos de infrações ocorridas no período de **16-02-2011 a 16-02-2012**, fazendo-se necessário então, a retirada da condição atenuante aplicada em DC1, e, em razão dessa retirada ocorrer uma **situação de gravame** ao presente processo, foi observado o artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado.

1.4. Cumpre observar que posteriormente ao julgamento proferido na 401.ª Sessão, de 22/09/2016, através da ATA ASJIN 05/2017 - SEI 1120763 - foram sumulados novos entendimentos a respeito da Resolução ANAC n.º 25/2008, inclusive quanto a *inexistência da aplicação de penalidades no último ano* (art. 22, §1.º, inciso III da citada Resolução), pois conforme e-mail da chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação: "*Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data da decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento*

processual."

1.4.1. Assim, somente a quitação de créditos de multa em data ANTERIOR à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), possibilita uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao processo, devendo ser excluída a possibilidade de atenuância reconhecida em DC1.

1.4.2. No caso presente, os créditos de multa **633526128** e **634892120** foram quitados em **31-10-2012** e **28-12-2012**, respectivamente, em datas anteriores, portanto, à DC1, podendo ocorrer um agravamento do valor da multa do patamar mínimo ao patamar médio, considerando o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

1.5. Notificada da DC1 em **09/12/2013**, através de **AR** (fls. 27), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **19/12/2013** (fls. 28 a 35), onde contesta a infração, alegando inexistência da prática infratora (fls. 30), falta de fundamentação para a fixação de multa, solicitando que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração **000305/2012**.

1.6. Após a Sessão de Julgamento n.º **401**, de **22/09/2016**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **13/10/2016** (SEI 0114384), da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, se fosse do seu interesse, das alegações antes da Decisão.

Não consta dos autos recurso complementar.

2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico - 04050609;

Despacho ASJIN assinado eletronicamente por Leonardo T. Trindade em 14/03/2017 - 0510041;

Aviso de Recebimento **AR** - 0114384;

Despacho ASJIN assinado eletronicamente por Ana Paula Fernandes Schenfeld em 14/08/2017 - 0957658;

PROPOSTA DE DECISÃO DA RELATORA:

3. **DO MÉRITO**

3.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Não manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.*

3.1.1. No serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, a empresa de transporte aéreo de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, sendo que o horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

3.1.2. A empresa foi autuada por ter deixado de observar o serviço de atendimento presencial ao passageiro, em ação constatada pela equipe de fiscalização às 13h55min do dia 16/02/2012, em missão no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador (BA).

3.1.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da possibilidade de agravamento do valor da multa prevista no Auto de Infração **000305/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (grifo meu)

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte final da alínea *u* reproduzida acima, pelo fato de a empresa ter descumprido uma norma de serviços aéreos, assim como aponta a fiscalização desta agência.

A Resolução ANAC n.º 196, de 24/08/2011, dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular. O art. 4.º da citada Resolução estabelece que a empresa de transporte aéreo deverá disponibilizar acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados aos recebimento e processamento de queixas e reclamações, devendo ser respeitado o horário de funcionamento do atendimento presencial que deverá ser de no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso. Por sua vez, o §3.º do referido artigo, dispõe, *in verbis*:

(...)

Art. 4.º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e

III - central telefônica.

(...)

§ 2.º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.

§ 3.º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso. (grifo meu)

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO AO PASSAGEIRO

Art. 5.º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão informar à ANAC os telefones, endereços eletrônicos e a localização do atendimento pessoal em cada aeroporto, para fins de registro e divulgação no seu sítio na internet.

Art. 6.º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros garantirão acessibilidade e a devida prioridade de atendimento a pessoas com necessidades especiais. (Retificação publicada no DOU, de 31 de agosto de 2011, seção I, página I)

Art. 7.º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização. Parágrafo único. Os canais referidos neste artigo deverão dispor de meios de atendimento adequados às necessidades de pessoas com deficiência. (Retificação publicada no DOU, de 31 de agosto de 2011, seção I, página I)

Art. 8.º Cabe à empresa aérea:

I - fornecer informações sobre os direitos e deveres dos passageiros, à luz da regulamentação da ANAC; II - receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros;

III - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência ao passageiro acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

IV - informar ao passageiro o prazo previsto para resposta final a suas demandas, o qual não pode ultrapassar 5 (cinco) dias úteis contados da data da protocolização respectiva, ressalvado o disposto no art. 35 da Portaria n.º 676/GC5, de 13 de novembro de 2000;

(...)

3.2. **Quanto às questões de fato**

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Deputado Luís Eduardo de Magalhães, em Salvador (BA), no dia 16/02/2012, constatou que a empresa aérea AZUL não possuía um funcionário no local destinado para o atendimento presencial, conforme estabelecido no §3.º do art. 4.º da Resolução n.º 196, de 24/08/2011. Vale ressaltar que a empresa possuía a previsão de partida do voo AD4065 (SSA-VCP) para às 15h18min e, conforme a Resolução ANAC n.º 196, o atendimento presencial deve ocorrer duas horas antes e depois de cada partida ou chegada prevista.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000305/2012**.

3.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

3.3.1. Primeiramente, cumpre observar que a alegação colocada em defesa (fls. 04), já foi desconstruída de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 09/12).

3.3.2. Em recurso, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora (fls. 30) prevista no §3.º do art. 4.º da Resolução ANAC n.º 196, de 24/08/2011, cumpre observar que a alegação da empresa não procede, isto porque a própria regulada, em defesa acostada às fls. 04, reconhece:

*Nesse sentido, a AZUL informa que pontualmente no momento da inspeção o funcionário disponibilizado para assumir suas funções **não estava disponível**.*

Salientamos que nosso procedimento é manter nossos pontos de atendimento ativos e disponíveis aos clientes.

Ora, se a própria empresa, em defesa, reconhece que no momento da inspeção o funcionário designado **não estava disponível**, como a regulada pode alegar inexistência da prática infratora?

3.3.3. Quanto a alegação acostada as fls. 31, na qual a empresa tenta minimizar a autuação do fiscal quando afirma "*Observa-se que durante uma simples passagem pela loja da AZUL, o INSPAC autuou a empresa sem ao menos se quer, entrar e verificar se realmente não tinha funcionário da AZUL no guichê. Certamente, deve ter apenas olhado para dentro e como não viu o funcionário, lavrou o auto de infração.*" A respeito desta afirmação cumpre observar que um fiscal ao lavrar um Auto de Infração está devidamente qualificado nos termos da lei, tendo os seus atos presunção de legitimidade e certeza, podendo sim, estes atos serem desconstituídos, mas somente por provas robustas, o que no caso presente não ocorreu, uma vez que como já vimos acima, em defesa das fls. 04, o regulado admite que no ato da fiscalização o *funcionário disponibilizado para assumir suas funções **não estava disponível***.

3.3.4. Quanto a alegação, nas mesmas fls. 31, de que "*...a constatação da suposta infração foi extremamente falha, haja vista que após um levantamento interno, foi possível constatar que havia um funcionário da AZUL no atendimento do referido guichê.*", deve ser observado o art. 36 da Lei 9.784/99, que afirma caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

3.3.5. Quanto a alegação de falta de fundamentação para fixação do valor da multa, esta será analisada no item 4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

3.3.6. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

3.3.7. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000305/2012**.

4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c §3.º do art. 4.º da Resolução ANAC n.º 196, de 24/08/2011, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

4.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1.2. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de agravamento do valor da multa decidido na **401.ª** Sessão de Julgamento, de **22/09/2016**, e ratificado neste Parecer, é possível que o valor da multa seja majorado ao patamar médio, valor de R\$ 7.000,00.

4.1.3. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.2. *Das Circunstâncias Atenuantes*

4.2.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 11), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

4.3. *Das Circunstâncias Agravantes*

4.3.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 11), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.4. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Cumpre observar que em relação aos processos 33763126, 640414146, 640428146, 640583145, 640584143, 642065146, 647526154, 650328154, 653097164, **633526128** e **634892120**, os dois últimos, em negrito, quitados em **31-10-2012** e **28-12-2012**, respectivamente, em datas ANTERIORES, portanto, à DC1, caracterizam uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, desclassificando a condição atenuante *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* considerada em DC1, podendo ocorrer majoração do valor da multa do patamar mínimo ao patamar médio.

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Desta forma, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, agravando o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 27/04/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1761695** e o código CRC **E92C4352**.

Referência: Processo nº 00058.019970/2012-65

SEI nº 1761695

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	640106136	00058019970201265	17/01/2014	16/02/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 27/04/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1124/2018

PROCESSO Nº 00058.019970/2012-65

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

PROCESSO: 00058.019970/2012-65

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **12/11/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000305/2012**, capitulada no §3.º do art. 4.º da Resolução ANAC n.º 196, de 24/08/2011 c/c alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, por *não manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.*

2. Cumpre observar que na Decisão de 1.ª Instância, proferida em **12/11/2013**, quando da fixação da penalidade pecuniária, a autoridade administrativa fez uso de atenuante, em razão de considerar a *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, fixando o valor da multa em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) de acordo com a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

3. Na **401.ª** Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em **22/09/2016**, na análise apurada dos fatos, foram detectadas a presença de 11 (onze) infrações ocorridas no período de **16-02-2011 a 16-02-2012**, 33763126, 640414146, 640428146, 640583145, 640584143, 642065146, 647526154, 650328154, 653097164, **633526128 e 634892120**, fazendo-se necessário, então, a exclusão do atenuante utilizada naquela Decisão.

4. Assim, embora este agravamento tenha sido revisto em razão da mudança de entendimento fixado pelo Colegiado desta ASJIN (ATA ASJIN 05/2017 - **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13**) em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008, no sentido de que a atenuante pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* seja aferida pelos créditos de multas constituídos ou pagos em data anterior à Decisão de Primeira Instância, ainda assim, no presente processo, constata-se que a aplicação desta atenuante ao caso concreto fica prejudicada em razão da existência das penalidades referentes aos Créditos de Multa de nºs **633526128 e 634892120** constituídos definitivamente antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

5. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1.º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 1034(SEI)/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

6. **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09.296.295/0001-60 e **por MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00**, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração **000305/2012** e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c §3.º do art. 4.º da Resolução ANAC n.º 196, de 24/08/2011, referente ao Processo Administrativo Sancionador **00058.019970/2012-65** e Crédito de Multa **640.106.13-6**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1765268** e o código CRC **C06949CF**.

Referência: Processo nº 00058.019970/2012-65

SEI nº 1765268